



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PAR - 562/2017 13/12/2017 15:58 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 14/Dezembro/2017
---	--

Referente ao PROCESSO nº 188/2017 - PROJETO DE LEI nº 129/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 562/2017

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº 129/2017, contido no
Processo nº 188/2017.**

Recebe esta comissão, para análise e parecer, Projeto de Lei supracitado, de autoria do nobre Vereador Adiló Didomenico, que Institui o "IPTU SOLIDÁRIO" no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Na exposição de motivos, o autor menciona que o objetivo central da proposição é assegurar uma receita anual a essas entidades que prestam um serviço relevante à sociedade. Tais instituições atendem jovens em vulnerabilidade social, pessoas com deficiência (PCDs) e idosos desamparados, além de estimularem atividades culturais importantes para a qualidade de vida da comunidade.

Na nova redação pretendida busca instituir o "IPTU SOLIDÁRIO", para o contribuinte ou responsável tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ter a opção de destinar até 1% (um por cento) do imposto devido a entidades assistenciais, sociais e culturais sem fins lu

Está Comissão ao receber o presente solicitou diligências do Processo, conforme assegura o artigo 173, X do Regimento Interno desta Casa, para o IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a órgãos Públicos), à DPM (Delegacia de Prefeituras Municipais) e a Assessoria Jurídica da Comissão, para que esses exarassem pareceres quanto a constitucionalidade e viabilidade da matéria em tela.

A DPM, se manifestou pela inviabilidade do projeto de lei, por estar maculado de inconstitucionalidade materialmente: "*O que pretende o Projeto de Lei nº 129/2017 é, precisamente, permitir que pela vontade manifestada pelo contribuinte, parcela da arrecadação do IPTU tenha destinação específica, ou seja, o percentual de 1% teria que ser pela administração repassado para as entidades que refere o que, sem dúvida, afronta a vedação estabelecida naquele artigo e torna materialmente inconstitucional. Inviável portanto.*" (fls. 11/13)

O IGAM, ao mesmo exarou Orientação Técnica nº 22.535 pela inviabilidade "*conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 129, de 2017, de origem do Poder Legislativo,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

visto que este se apresenta eivado de vício de iniciativa, uma vez adentra nas atribuições conferidas ao Prefeito, na medida em que o texto dispõe sobre organização e funcionamento da administração." (fls. 14/17)

A Assessoria Jurídica desta Comissão se manifestou as fls. 20-22, pela inviabilidade jurídica do Projeto em tela.

Foi baixado ao autor o Projeto de Lei, para que tomasse ciência dos pareceres acostados, exarados pelo IGAM, DPM e Assessoria Jurídica. O nobre Edil tomou ciência devolvendo o processo pra que fosse dado o trâmite legal do mesmo.

Feita a breve exposição da matéria em exame, passamos as conclusões do Relator.

O Projeto de Lei têm nobre iniciativa, quando busca assegurar uma receita anual a essas entidades que prestam um serviço relevante à sociedade. Tais instituições atendem jovens em vulnerabilidade social, pessoas com deficiência (PCDs) e idosos desamparados.

Embora seja louvável a ideia proposta, acaba afrontando os artigos 154, I e IV, 165, § 6º e 167, IV da Constituição Federal de 1988, agride ainda o artigo 94, V da Lei Orgânica Municipal.

No parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Comissão, a mesma explicitou decisão da Corte Suprema, a qual reproduzimos no presente:

*""Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.133/2001, do Estado do Paraná, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura, vinculando parte da receita do ICMS ao Fundo Estadual de Cultura. Violação ao art. 167, IV, da CF. [ADI 2.529, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 14-6-2007, P, DJ de 6-9-2007.]*

*É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. O ato normativo atacado faculta a vinculação de receita de impostos, vedada pelo art. 167, IV, da CB/1988. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos.[ADI 1.750, rel. min. **Eros Grau**, j. 20-9-2006, P, DJ de 13-10-2006.] Vide ADI 1.759, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 14-04-2010, P, DJE de 20-8-2010". "*

De fato, o poder legiferante do Vereador é limitado às normas constitucionais Federal e Estadual, além da própria Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, inobstante seu mérito e a louvável intenção do legislador em propor a matéria, esta Comissão, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, pelas considerações declinadas.

Este é o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Caxias do Sul, 11 de Dezembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

FLAVIO CASSINA
Presidente - CCJL - PTB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Vereador - PSB

PAULA IORIS
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO
Vereador - PMDB

VELOCINO JOÃO UEZ (Relator)
Vereador - PDT